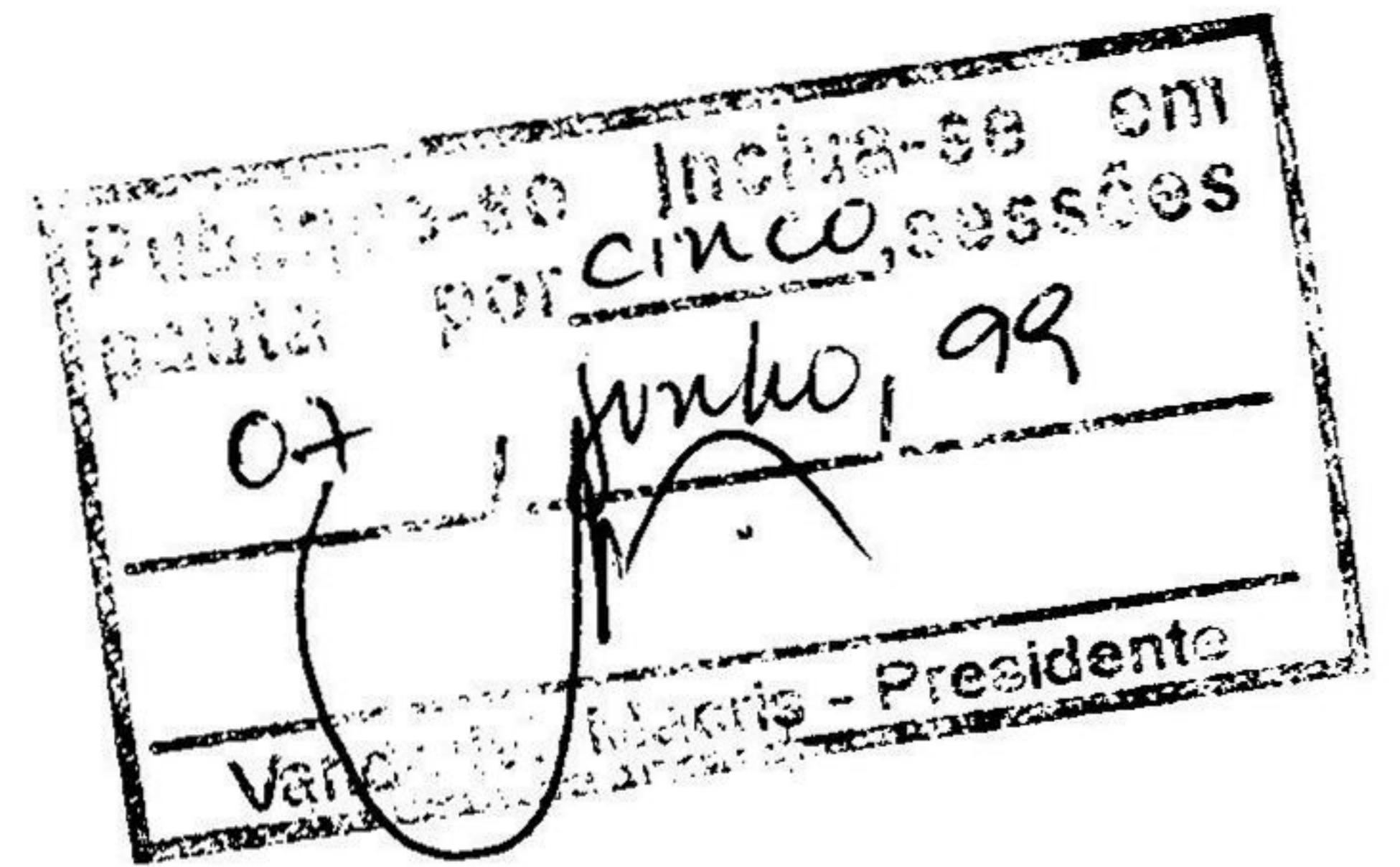
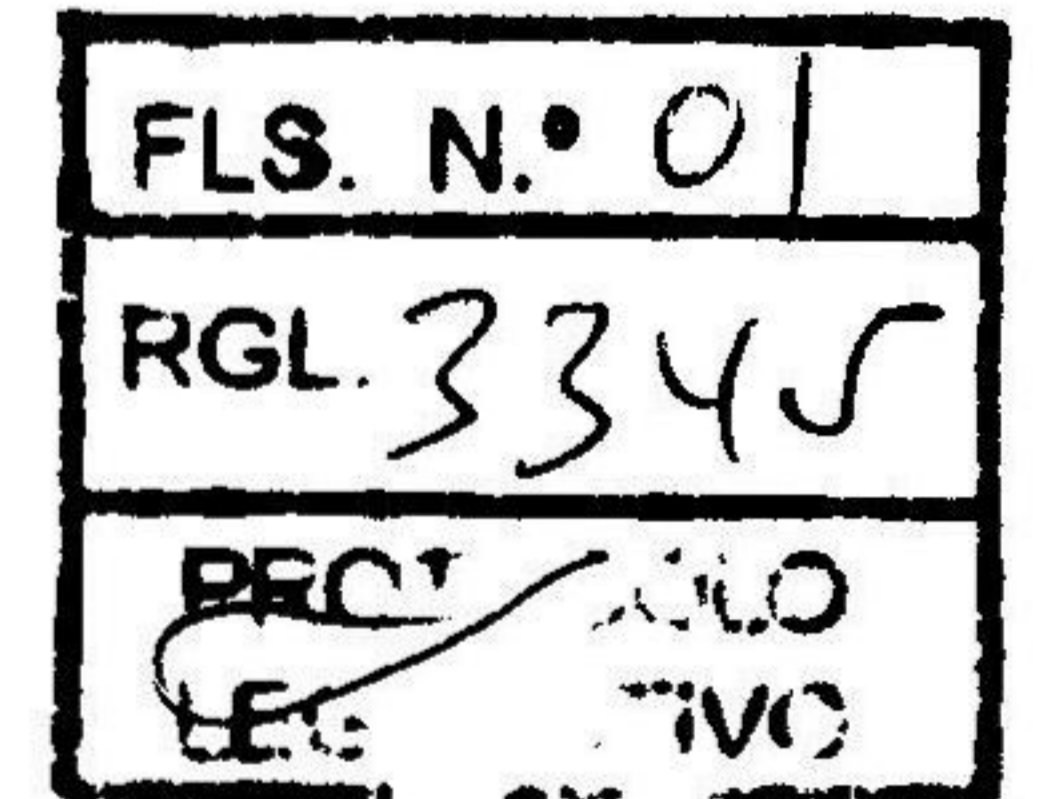


Projeto de lei nº 471, de 1999



Altera a redação do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 10.309/99



A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1º - O parágrafo único, do artigo 2º, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único – As atividades lucrativas só serão autorizadas se forem realizadas por entidades públicas de caráter social ou filantrópico, declaradas de utilidade pública através de lei, e com destinação social comprovadas.”

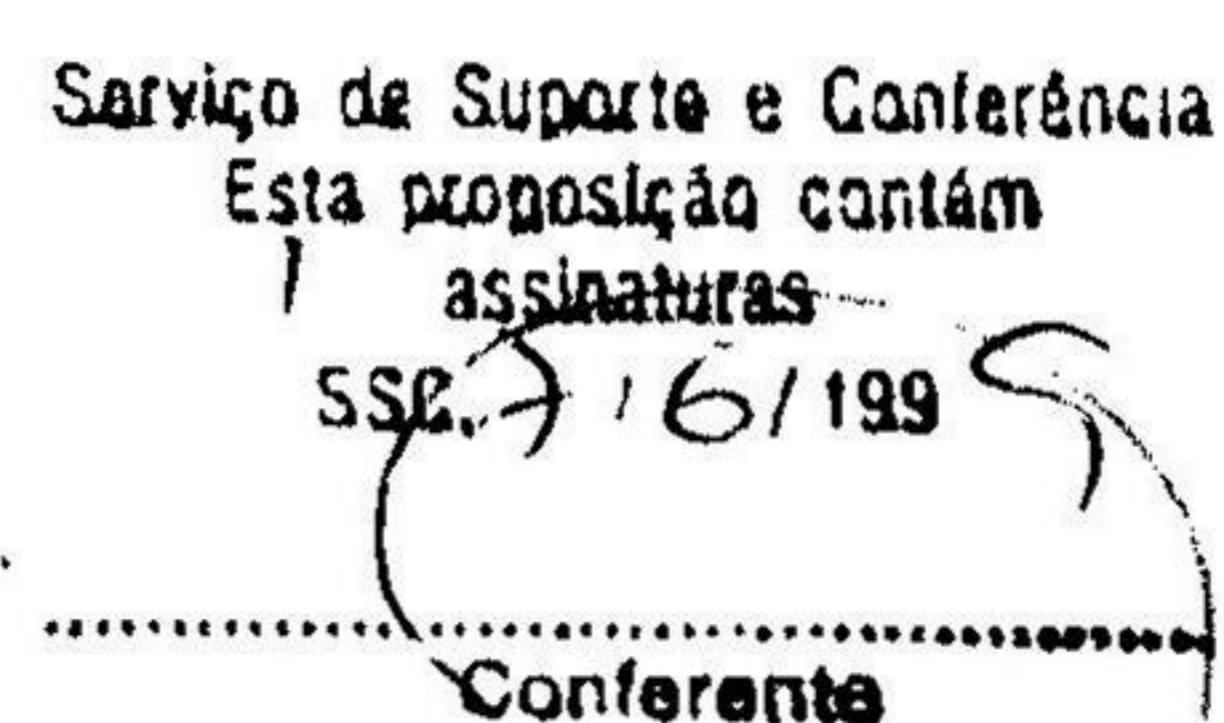
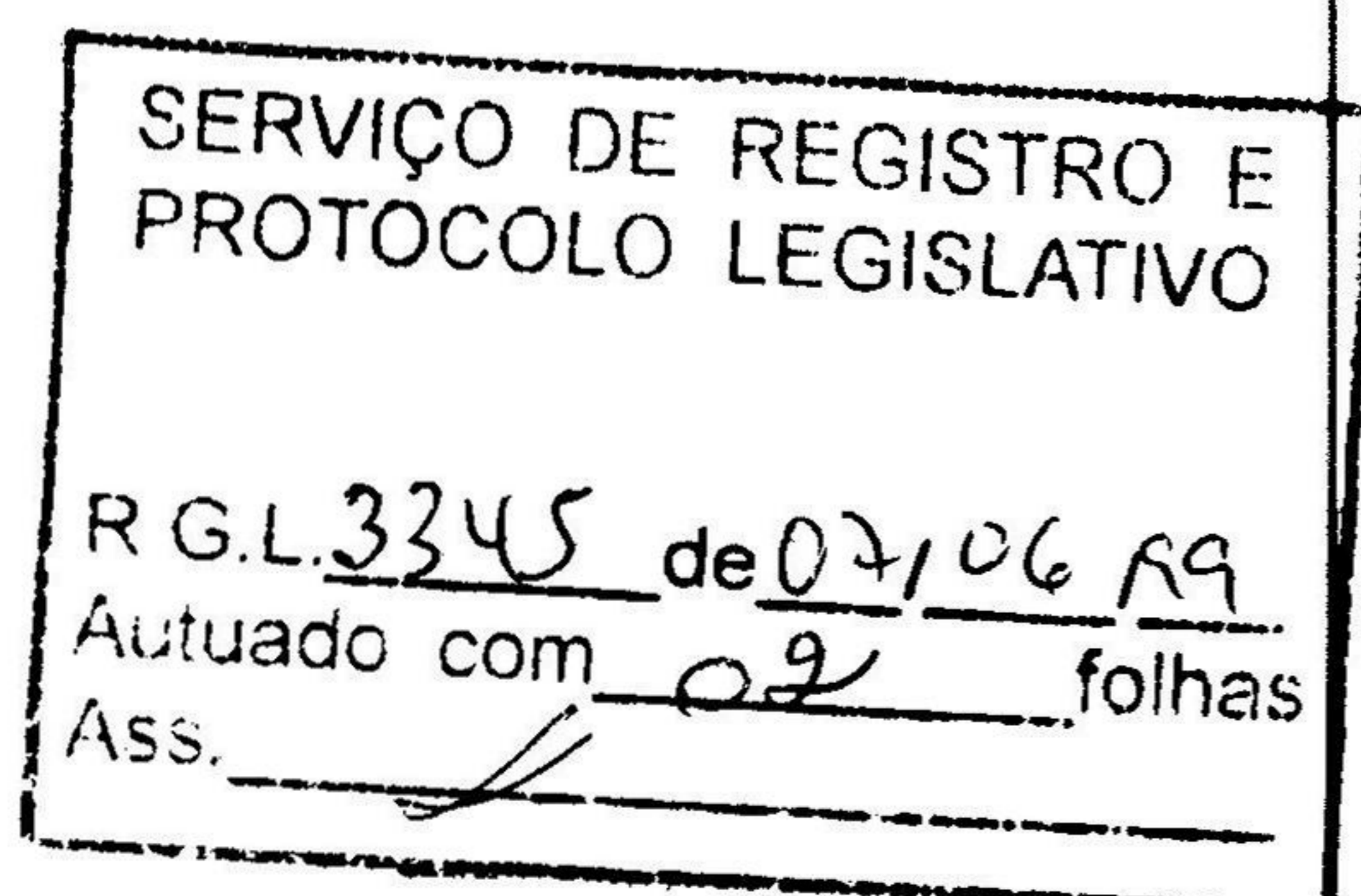
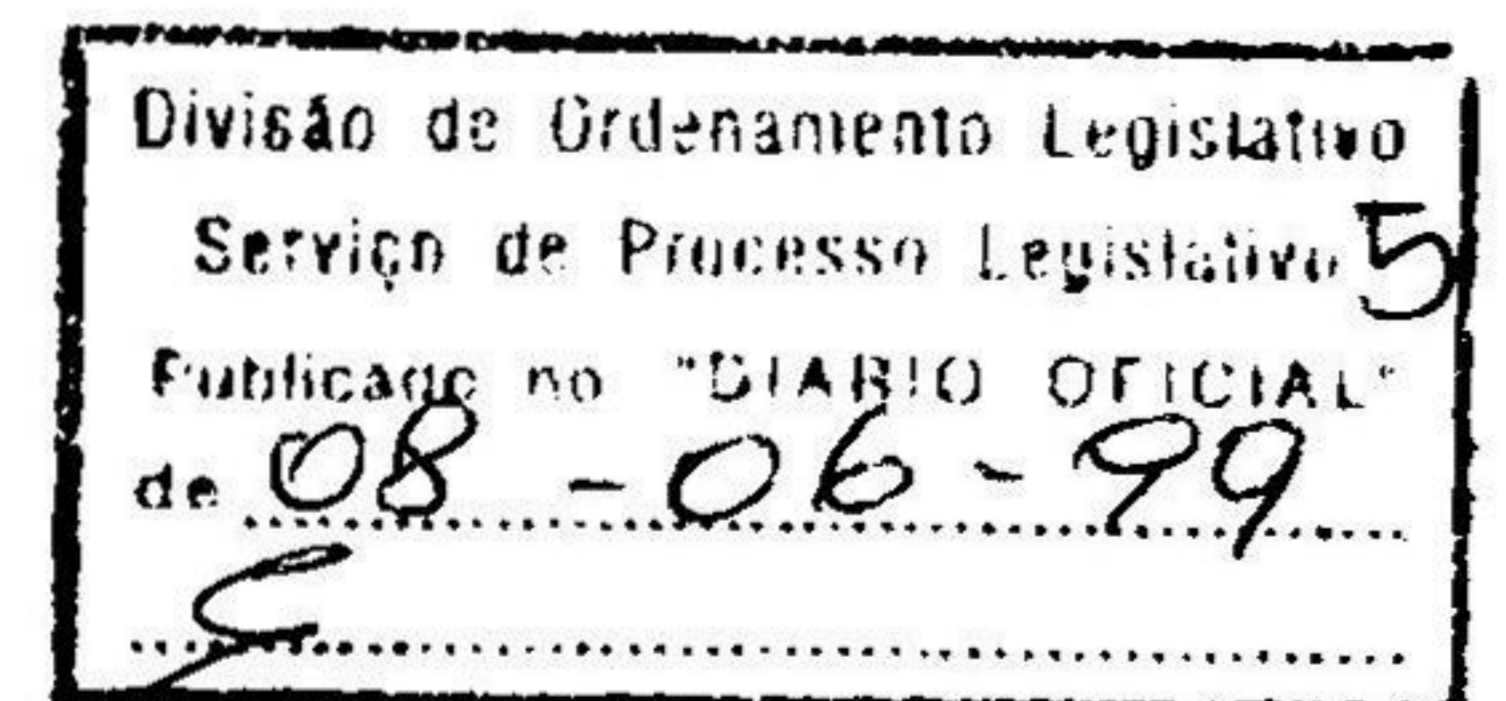
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto é fruto de acordo entre esta liderança e a do Governo e, tem por escopo alterar o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 10.309/99, tornando-o mais abrangente e eficaz.

Sala das sessões, em

Elói Pietá
Líder da Bancada do PT



0355747
- 2 JUN 16 20 99

471



FLS. N.º 92
REL. 3345
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Lei nº 10.309, de 06 de maio de 1999

(Projeto de lei nº 476, de 1997,
da Deputado Wagner Lino - PT)

*Dispõe sobre cessão de prédios escolares
para uso da comunidade local.*

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta
e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da
Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Conselho de Escola de cada
unidade escolar, e na sua impossibilidade, a direção
escolar, responsável diretamente pela expedição de
autorização para uso de prédio escolar, desde que o
solicitante assine um termo de responsabilidade
sobre o patrimônio escolar.

Artigo 2º - Desde que a atividade não prejudique
o funcionamento normal da escola no período de
aula ou de atividades extracurriculares, não cabe ao
Conselho nortear a cessão em função de critérios
discriminatórios, quer sejam eles religiosos,
políticos, econômicos ou culturais.

Parágrafo único - As atividades lucrativas só
serão autorizadas se forem realizadas por entidades
públicas de caráter social ou filantrópico com
destinação social comprovada.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo,
aos 06 de maio de 1999.

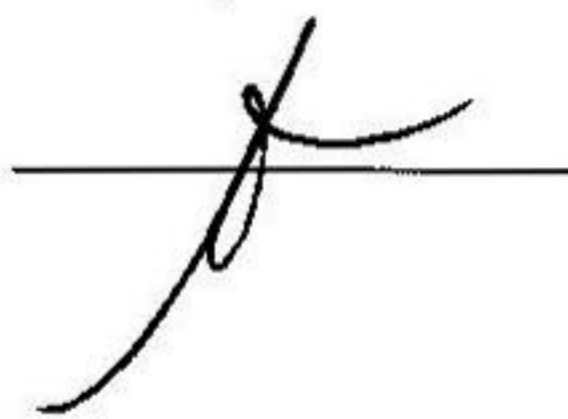
a) VANDERLEI MACRIS, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo, aos 06 de maio
de 1999.

a) Auro Augusto Caliman, Secretário Geral
Parlamentar

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 57ª a 61ª Sessões Ordinárias (de 09 a 15/06/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 15/06/99



As Comissões de
 I) Constituição e Justiça
 II) Educação
 18 junho 1999
 VANDER ... - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 24/06/99
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 25/06/99
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor Dep. Edmir Chedid
 com prazo para elaboração de 10 dias
 06/08/99
 Presidente

JUNTADA
 Segue juntada relatório do
deleitor CCJ
 com 02 fs. numeradas a partir
 de 04
 S.C. 24, 08, 1999
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO